



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 284

Proc.:29315/12

Rubrica

Processo n.º: 29.315/2012 (02 volumes).

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, em razão de sua passagem para a inatividade. Não houve mudança de domicílio. Controle Interno atestou a irregularidade das contas. Decisão n.º 1.820/2014: Citação do responsável. Decisão n.º 3.213/2014: Dilação de prazo para encaminhamento da defesa. Manifestação do militar. Decisão n.º 6.360/14: Autorizou o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Interposição de Recurso de Reconsideração. Decisão da Presidência n.º 93/2014 – P/AT: Conhecimento da peça recursal, com efeito suspensivo; e abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões pelo militar. Nova manifestação do militar. Decisão n.º 2.752/2015: Dar provimento ao recurso, para reformar os termos da Decisão n.º 6.360/2014, considerando improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar; julgar irregulares as presentes contas, notificando o beneficiário para recolher o débito imputado, devidamente atualizado; aplicar a penalidade prevista no art. 60 da LC n.º 01/1994 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF), por um período de 5 (cinco) anos; e determinação à Segecex/TCDF para realização de estudos especiais acerca da edição de normativo dispendo sobre a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando houver transcorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Acórdão n.º 352/2015. Oposição de embargos de declaração pelo representante legal do militar, em face da Decisão n.º 2.752/2015 e do Acórdão n.º 352/2015. Decisão n.º 4.008/2015: conhecimento dos embargos declaratórios e desprovimento do recurso, em face da ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada. Interposição de Recurso de Reconsideração, em face da Decisão n.º 2.752/2015 e do Acórdão n.º 352/2015. Parcelamento do débito, mediante desconto em folha. Decisão n.º 4.636/2016: conhecimento do expediente encaminhado pelo CBMDF considerando satisfatoriamente atendida a determinação inserta no item III.d da Decisão n.º 2.752/2015, devolução do apenso à CGDF, para acompanhamento dos recolhimentos em demonstrativo próprio e arquivamento dos autos. Ingresso de requerimento manejado pelo militar responsável. **Nesta fase:** análise do peticionamento. Unidade instrutiva pugna pelo conhecimento do requerimento formulado pelo Sr. Sebastião Amorim da Silva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de amparo legal, ciência da decisão ao interessado e seu representante legal e restituição dos autos à Secont/TCDF para adoção das medidas pertinentes e posterior arquivamento. Parecer ministerial convergente. VOTO em harmonia com a instrução e o órgão ministerial.



RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade ocorrida na concessão e pagamento de indenização de transporte ao militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, Sr. **Sebastião Amorim da Silva**, quando de sua passagem para a inatividade.

Na Sessão Ordinária n.º 4.788, de 07.07.2015, esta Corte de Contas proferiu a **Decisão n.º 2.752/2015** (fls. 147/148), transcrita a seguir:

“I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões encaminhadas pelo Sr. Sebastião Amorim da Silva (fls. 105/112), em atenção ao item ‘III-a’ da Decisão da Presidência n.º 93/2014 – P/AT; b) da Informação n.º 182/2015 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 114/118); c) do Parecer n.º 455/2015–ML (fls. 119/124); II – dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo MPJTCDF às fls. 91/95, em razão da subsistência das alegações ofertadas; III – em consequência do item II, reformar os termos da Decisão n.º 6.360/2014, no sentido de: a) considerar, no mérito, improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sebastião Amorim da Silva (fls. 51/65), mediante representante legal, em cumprimento ao item II da Decisão n.º 1.820/2014, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; c) notificar, com fulcro no art. 26 da LC n.º 01/1994, o militar Sebastião Amorim da Silva a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 65.258,27, apurado em 21.08.2014 (conforme demonstrativo de fl. 68), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; d) autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994; e) aplicar ao militar Sebastião Amorim da Silva a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994, tendo em vista a gravidade dos fatos observados; f) aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV – dar ciência desta decisão ao recorrente; V – autorizar: a) a constituição de autos apartados, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com o intuito de realizar estudos especiais acerca da viabilidade jurídica de a Corte de Contas editar normativo específico sobre a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido lapso temporal superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.” (grifos acrescentados)



Em decorrência do item “III-f” da supracitada deliberação plenária, foi expedido o **Acórdão n.º 352/2015** (fls. 150/151).

Em 27.08.2015, o Sr. Sebastião Amorim da Silva, por intermédio de seu representante legal, opôs os embargos de declaração de fls. 159/164, em face da Decisão n.º 2.752/2015 e do Acórdão n.º 352/2015. Mediante a **Decisão n.º 4.008/2015** (fl. 172), de 08.09.2015, o Tribunal tomou conhecimento da supracitada peça recursal e negou, “*no mérito, provimento aos embargos declaratórios manejados, ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na deliberação embargada*”.

No dia 07.10.2015, o representante legal do Sr. Sebastião Amorim da Silva interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 178/191, em face da Decisão n.º 2.752/2015 e do Acórdão n.º 352/2015. Negado por intermédio da Decisão n.º 1.411/2016 (fl. 237).

Na última assentada, 13.09.2016, o Plenário desta Corte de Contas prolatou a **Decisão n.º 4.636/2016**, no sentido de tomar conhecimento dos descontos em folha de pagamento realizados pelo CBMDF, referentes aos valores devido pelo responsável e autorizar o arquivamento dos autos.

Por meio de expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 14.11.2018 (fls. 267/269), o Sr. Sebastião Amorim da Silva, por meio de representante legal, requer a esta Corte de Contas que “*seja pronunciada a prescrição do hipotético crédito exigido pelo Distrito Federal*”, defendendo que o seu pleito estaria amparado no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 669.069-MG.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 163/2018 – SECONT/GAB (fls. 272/275), ao analisar o teor do requerimento ofertado pelo Sr. Sebastião Amorim da Silva, teceu as seguintes considerações acerca da matéria:

6. Preliminarmente, no que toca à admissibilidade, tem-se que em face do direito de petição, constitucionalmente assegurado pelo art. 5.º, XXXIV, “a”, da CF/88, o requerimento em foco pode ser conhecido pelo Tribunal.

ANÁLISE

7. Importante ressaltar que, no presente feito, foi assegurado ao militar responsável o pleno conhecimento dos fatos, da conduta imputada, sendo observados o devido contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por conseguinte, após a análise de todos os elementos de defesa apresentados, o Tribunal entendeu que o militar em questão não fazia jus ao benefício, pois que não agiu de boa-fé ao simular transferência de domicílio para receber dita indenização, ou seja, concorreu diretamente para a ocorrência de grave irregularidade, restando evidenciada a ilicitude da conduta e a má-fé no recebimento e utilização dos valores.

8. Por conseguinte, esta Corte julgou irregulares as contas, com imputação de débito (acrescido de juros de mora) e determinou o desconto parcelado da importância devida na folha de pagamento do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl.: 287

Proc.:29315/12

Rubrica

responsável, com estrita observância ao rito legal estabelecido para a espécie.

9. Especificamente quanto ao pedido constante do Requerimento apresentado pelo interessado, para que seja declarada a prescrição do débito que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 2.752/2015 e do Acórdão nº 352/2015, fundamentando o seu pleito na tese de prescrição da exigibilidade do débito, ao amparo do posicionamento do STF sobre o tema, cabe indicar que o decidido pela Suprema Corte no RE nº 669.069-MG referiu-se ao reconhecimento da prescrição no tocante à propositura pelo Estado de ação judicial de ressarcimento contra uma empresa particular de transporte rodoviário e o condutor do ônibus, em caso que tratou de uma colisão de trânsito contra uma viatura oficial.

10. Verifica-se que, neste caso de repercussão geral, que tão-somente abrangeu atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter privado - ilícito civil, não houve discussão ou deliberação quanto aos atos de improbidade administrativa que impliquem em prejuízos ao erário ou, ainda, sobre as demais hipóteses de lesão ao patrimônio público nas suas mais variadas formas.

11. Ressalte-se que questões relativas à prescrição de demais atos ilícitos praticados no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo ensejadores de prejuízo ao erário, bem como o procedimento de tomada de contas especial, não foram abrangidos ou alcançados pela tese fixada no RE nº 669.069-MG.

12. A propósito das alegações do Requerente, cabe mencionar também, a título de exemplo, precedentes que refletem o tratamento que o e. TJDFT vem dando aos casos de responsabilidade do militar favorecido que recebeu indevidamente o benefício em questão, conforme ementas transcritas a seguir:

“JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CUSTEIO DE DESPESAS COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO DO BOMBEIRO MILITAR. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DA VERBA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. DECADÊNCIA AFASTADA. PRETENSÃO NÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incontroverso que o recorrido, bombeiro militar, recebeu vantagem pecuniária denominada “indenização de transporte”, destinada ao custeio de despesas com a transferência de domicílio para outra Unidade da Federação por ocasião da passagem para a inatividade.

2. Instaurada Tomada de Contas Especial e após a tramitação do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, restou comprovada a irregularidade na percepção da verba indenizatória, porquanto não demonstrada a efetiva mudança de domicílio.

3. O direito de a Administração Pública anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9.784/99).

4. O referido dispositivo é aplicado à Administração distrital por força da Lei distrital nº 2.834/2001, expressa nesse sentido.

5. Evidenciada a má-fé do beneficiário, afasta-se a limitação temporal constante do art. 54 da Lei 9.784/99.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669069/MG, firmou a tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."

7. À míngua de regramento legal específico, incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de forma que a pretensão prescreve em cinco anos. Precedentes do STJ.

8. O termo inicial da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, precedida de tomada de contas especial, inicia-se somente após a conclusão do procedimento administrativo.

9. Precedente: Acórdão n.1083223, 20160020457498MSG, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 27/02/2018, DJE: 19/03/2018. Pág.: 43/44.

10. Afastada a decadência do direito da Administração Pública, reconhecida em sentença, e, não vislumbrada a prescrição da pretensão ao ressarcimento das verbas indevidamente vertidas, reconhece-se a exigibilidade do débito, bem como a legalidade do ato administrativo que determinou os descontos nos proventos do recorrido.

11. Diante disso, a improcedência dos pedidos constantes da exordial é medida que se impõe.

12. Recurso conhecido e provido.

13. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Acórdão nº 1094457, 07159388120178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

.....
"ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO.

1 - O Tribunal de Contas, caso julgue irregulares as contas do militar e constate o pagamento indevido de indenização de transporte, pode exigir a devolução de parcelas recebidas de má-fé pelo servidor.

2 - Indenização de transporte que é paga ao militar em decorrência de mudança de domicílio, que não ocorreu, forjada para, mediante fraude, receber o benefício, deve ser devolvida pelo militar.

3 - A boa-fé se presume. Contudo, se há elementos que caracterizam a má-fé, impõe-se a devolução dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor.

4 - Apelação não provida. " (Acórdão n.974803, 20150110083862APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712)"

.....
"ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO.

1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 tem como termo inicial, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação e não a data do ato praticado.

2. O pagamento de indenização de transporte está condicionado à efetiva mudança de domicílio do bombeiro militar do Distrito Federal.

3. A não ocorrência da transferência enseja o ressarcimento ao erário distrital, vedando-se apoderamento ilícito de recurso público.

4. Recurso conhecido e desprovido. " (Acórdão n.836269, 20130110953252APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl.: 289

Proc.:29315/12

Rubrica

26/11/2014, Publicado no DJE: 04/12/2014. Pág. 207)”

13. Nessa perspectiva, bem como em face das razões já expostas nos §§ 10 a 12 desta Informação, o pedido para que “seja pronunciada a prescrição do hipotético crédito exigido pelo Distrito Federal”, amparado no decidido pela Suprema Corte no RE nº 669.069-MG, não deve prosperar.

14. Assim, quanto ao mérito, em face das razões expostas nesta Informação, somos pelo indeferimento do pedido contido no Requerimento visto às fls. 267/269.

Ante o exposto, sugeriu ao egrégio Plenário que:

“I.conhecer, nos termos do art. 5.º, XXXIV, “a”, da CF/88, do Requerimento de fls. 267/269, apresentado pelo militar SEBASTIÃO AMORIM DA SILVA (CPF nº 054.929.551-87), por meio de seu representante legal (procuração fl. 270), para, no mérito, negar provimento ao pedido, em face da ausência de amparo legal;

II. dar ciência ao requerente e ao seu representante legal da decisão a ser proferida; e

III. restituir o feito à SECONT, para as providências pertinentes e retorno ao arquivo.”

As sugestões formuladas mereceram a concordância do titular da Secretaria de Contas – Secont/TCDF (fl. 275).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante o Parecer n.º 0103/2019-CF (fls. 278/283), de lavra da ilustre Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, após contextualizar o feito, acolheu as conclusões do corpo instrutivo.

É o relatório.



VOTO

A presente Tomada de Contas Especial – TCE trata do pagamento de indenização de transporte, no valor original de R\$ 6.333,32 (em 1º.10.1995), concedida ao militar **Sebastião Amorim da Silva**, em razão da sua passagem à inatividade.

Por meio da Decisão n.º 2.752/2015, o TCDF deliberou no sentido de: considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar; julgar as presentes contas como irregulares; imputar-lhe o débito de R\$ 65.258,27 (valor atualizado em 21.08.2014); e aplicar ao beneficiário a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou de função comissionada no âmbito da Administração Pública Distrital pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Na última assentada, 13.09.2016, o Plenário desta Corte de Contas prolatou a **Decisão n.º 4.636/2016**, no sentido de tomar conhecimento dos descontos em folha de pagamento realizados pelo CBMDF, referentes aos valores devido pelo responsável e autorizar o arquivamento dos autos.

Nesta fase processual, examina-se o expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 14.11.2018 (fls. 267/269) pelo Sr. Sebastião Amorim da Silva, por meio de representante legal, em que requer que “*seja pronunciada a prescrição do hipotético crédito exigido pelo Distrito Federal*”, defendendo que o seu pleito estaria amparado no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 669.069-MG.

O corpo instrutivo, por meio da Informação n.º 163/2018 – SECONT/GAB, preliminarmente, sugere o conhecimento do requerimento ofertado pelo Sr. Sebastião Amorim da Silva, como direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88.

No tocante à matéria de fundo do requerimento, informou que o decidido pelo Superior Tribunal Federal no RE n.º 669.069-MG “*referiu-se ao reconhecimento da prescrição no tocante à propositura pelo Estado de ação judicial de ressarcimento contra uma empresa particular de transporte rodoviário e o condutor do ônibus, em caso que tratou de uma colisão de trânsito contra uma viatura oficial.*”

Ainda, que neste caso de repercussão geral “*tão-somente abrangeu atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter privado - ilícito civil, não houve discussão ou deliberação quanto aos atos de improbidade administrativa que impliquem em prejuízos ao erário ou, ainda, sobre as demais hipóteses de lesão ao patrimônio público nas suas mais variadas formas.*”

Por fim, colacionou precedentes que refletem a forma que o TJDF tem julgado nos casos de responsabilidade de militar favorecido ao receber indevidamente o benefício de Indenização de Transporte, em razão de sua passagem para a inatividade.

Assim, a instrução, concluiu em conhecer do requerimento formulado pelo Sr. Sebastião Amorim da Silva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de amparo legal, ciência da decisão a ser proferida ao interessado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 291

Proc.:29315/12

Rubrica

seu representante legal e restituição dos autos à Secont/TCDF para adoção das medidas pertinentes e remessa ao arquivo.

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal – MPJTCDF é convergente com a instrução.

Em análise detida aos autos, considero que não há outro encaminhamento a ser adotado nos autos senão aquele proposto pela Secont/TCDF e pelo *Parquet* especial, assim, adoto como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 163/2018 – SECONT/GAB e do Parecer n.º 0103/2019–CF.

Ante o exposto, em concordância com a área instrutiva e o *Parquet* especial, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
 - a) do Requerimento de fls. 267/269, apresentado pelo militar Sebastião Amorim da Silva, por meio de seu representante legal, que requer que “*seja pronunciada a prescrição do hipotético crédito exigido pelo Distrito Federal*”, como direito a petição nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88;
 - b) da Informação n.º 163/2018 – SECONT/GAB (fls. 272/275);
 - c) do Parecer n.º 0103/2019–CF (fls. 278/283);
- II. negue provimento, no mérito, ao pedido a que alude o item I.a, retro, em face da ausência de amparo legal;
- III. dê ciência ao requerente e ao seu representante legal da decisão que vier a ser proferida;
- IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator